

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de dispor sobre a opção do trabalhador pelo recebimento, em sua folha de salários, dos valores a ele devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Autor: Deputado EDUARDO CURY

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.308, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Cury, busca autorizar que o trabalhador requeira que o valor a ser depositado mensalmente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS passe, alternativamente, a ser pago em sua folha de remuneração. Estabelece, ainda, a elevação dos valores da multa pelo atraso na realização dos depósitos na conta do FGTS ou na conta do empregado que opte pelo recebimento imediato do valor da respectiva contribuição.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Na CTASP, foi aprovado parecer do Deputado Benjamin Maranhão pela rejeição da proposição.



A matéria veio à CFT para verificação da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, assim como para apreciação do seu mérito, na forma do Regimento.

Nesta Comissão, houve mudanças na relatoria do Projeto, até que foi atribuída a mim a oportunidade de elevar este parecer à análise dos nobres Pares. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação deve ser feito por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposta sob exame, como visto, propõe dar ao trabalhador a opção de receber, em sua folha de salários, os valores a ele devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em vez de tê-los depositados em sua conta vinculada, cuja movimentação é admitida apenas em hipóteses previstas em lei. Muito embora possua potencial para indiretamente acarretar eventual extinção de uma fonte de recursos de baixo custo para o



financiamento, pela União, de programas que beneficiam especialmente a classe trabalhadora de baixa renda, a proposta não implica diretamente impacto fiscal a ser estimado e compensado, nos termos da referida legislação financeira e orçamentária em vigor.

Desse modo, as disposições do projeto têm como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas no FGTS integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, entre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do FGTS, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, o projeto não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratar de tema relacionado a Fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

Quanto ao mérito, embora não questionemos as intenções do ilustre Deputado Eduardo Cury, divergimos da solução por ele proposta para o tratamento jurídico do FGTS.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, os recursos do FGTS são administrados pelo Fundo de Investimento do FGTS e aplicados em empreendimentos de infraestrutura nos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía e saneamento. A existência de poupança popular capaz de custear projetos importantes para o desenvolvimento do País é de suma importância para todos os brasileiros. Os campos em que se aplicam os recursos do FGTS têm reconhecido potencial para gerar benefícios não apenas para os financiados, mas para muitos outros grupos. A construção de uma ferrovia, por exemplo, reduz o custo de escoamento da produção de diversos produtores, com reflexo no preço dos bens por eles oferecidos, em benefício dos seus consumidores. O mesmo vale dizer da redução do custo de geração de energia, para ficar apenas em mais um exemplo.



Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, alterou a Lei do FGTS (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), e autorizou o Conselho Curador do FGTS a determinar a distribuição de resultado do Fundo, o que possibilita a remuneração periódica dos trabalhadores por suas aplicações no FGTS. E, nos últimos anos, essa remuneração tem sido muito próxima à da caderneta de poupança, produto financeiro mais utilizado pela população investidora brasileira.

Em seu parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Deputado Benjamin Maranhão sintetizou com precisão a visão que me parece mais adequada sobre o projeto em análise:

“a permissão de recebimento imediato dos recursos do FGTS pelo empregado poderá representar o fim do Fundo que, por sua natureza contábil, só existe devido à acumulação dos recursos depositados mensalmente pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Segundo a Caixa Econômica Federal, o Fundo, em 2013, possuía ativos de R\$ 365 bilhões e patrimônio líquido de R\$ 64,5 bilhões. E esses recursos são praticamente a única fonte de receitas de que dispõem Estados e Municípios de financiamento para aplicação em moradia popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Com esses recursos foram aplicados, naquele ano, R\$ 48,3 bilhões, em 3.965 Municípios, que resultaram na construção de 495 mil unidades habitacionais. Além disso, 382.851 famílias foram beneficiadas pela concessão de descontos nos financiamentos contratados, notadamente a de baixa renda, que realizaram o sonho da casa própria; 8.870.624 pessoas foram agraciadas pelos recursos aplicados na área de saneamento básico; 20.502.261 pessoas foram contempladas pela aplicação na área de infraestrutura urbana e 3.616.232 empregos foram gerados ou mantidos, em função dos empreendimentos financiados nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Dessa forma, um expressivo número de trabalhadores de baixos salários, e com saldos pequenos ou irrisórios em suas contas



vinculadas (que, em 2013, representavam 63% das contas com saldo médio de R\$ 122,00), também se beneficiou dos recursos do FGTS, com a aquisição de moradia e colocação no mercado de trabalho.

Também é importante ponderar que o direito ao FGTS está elencado no rol dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, e o depósito mensal do valor relativo à indenização por despedida imotivada na folha de pagamento desvirtua o objetivo da norma constitucional”.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.308, de 2015. E, no mérito, voto pela **rejeição** do PL nº 2.308, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2024-5942

